



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.304 - SP (2017/0115727-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IZAURA PARRA LUIZ
RECORRENTE : ALCINIO SANTIAGO
RECORRENTE : ANTONIO SALETE
RECORRENTE : APARECIDA DE MENEZES COSTA
RECORRENTE : ARMANDO VICINANCIO
RECORRENTE : CLOTILDE DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE : CONCEICAO MARIA BORGES
RECORRENTE : EVA CARDOSO PINTO
RECORRENTE : GESSY MARSON MOTA
RECORRENTE : IRACEMA CRUSCA
RECORRENTE : JOAO DARBELLO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE SOARES OLIMPIO
RECORRENTE : JOSEFA DE ANDRADE HONORATO
RECORRENTE : MALVINA DA SILVA RAIMUNDO
RECORRENTE : MANUEL COBELLO MUNHOZ
RECORRENTE : MARIA CECILIA RENDA POMPIANI
RECORRENTE : MARIA CORREA COLACINO
RECORRENTE : MARIA EMILIA DA MOTA REZANI
RECORRENTE : MARIA NAVARRO FIGUEIREDO
RECORRENTE : MARLENE MARIA FUNQUINI
RECORRENTE : NATALIA PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE : NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT
RECORRENTE : PAULO JACINTHO DE SOUZA
RECORRENTE : RENE ALVES CAMARGO
RECORRENTE : ROSALINA FERRAZ TELLES
RECORRENTE : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
RECORRENTE : ZELINDA PAIVA DE SA
RECORRENTE : ZORAIDE CORREA ALVES
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS - SP360757
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S) - SP305342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 128, 333, II, E 460 do CPC/1973. ART. 511 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 211/STJ. NORMA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Quanto à violação dos arts. 128, 333, II, e 460 do CPC/1973, do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, percebo que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os dispositivos legais tido por afrontados não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Ademais, o exame da controvérsia acerca do direito dos inativos e pensionistas ao recebimento de reposição e à aplicação de percentuais concedidos aos ferroviários em atividade foi realizado com amparo na legislação local, sendo sua análise vedada na via Especial, consoante Súmula 280/STF, aplicável por analogia.
4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.304 - SP (2017/0115727-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IZAURA PARRA LUIZ
RECORRENTE : ALCINIO SANTIAGO
RECORRENTE : ANTONIO SALETE
RECORRENTE : APARECIDA DE MENEZES COSTA
RECORRENTE : ARMANDO VICINANCIO
RECORRENTE : CLOTILDE DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE : CONCEICAO MARIA BORGES
RECORRENTE : EVA CARDOSO PINTO
RECORRENTE : GESSY MARSON MOTA
RECORRENTE : IRACEMA CRUSCA
RECORRENTE : JOAO DARBELLO
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE SOARES OLIMPIO
RECORRENTE : JOSEFA DE ANDRADE HONORATO
RECORRENTE : MALVINA DA SILVA RAIMUNDO
RECORRENTE : MANUEL COBELLO MUNHOZ
RECORRENTE : MARIA CECILIA RENDA POMPIANI
RECORRENTE : MARIA CORREA COLACINO
RECORRENTE : MARIA EMILIA DA MOTA REZANI
RECORRENTE : MARIA NAVARRO FIGUEIREDO
RECORRENTE : MARLENE MARIA FUNQUINI
RECORRENTE : NATALIA PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE : NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT
RECORRENTE : PAULO JACINTHO DE SOUZA
RECORRENTE : RENE ALVES CAMARGO
RECORRENTE : ROSALINA FERRAZ TELLES
RECORRENTE : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
RECORRENTE : ZELINDA PAIVA DE SA
RECORRENTE : ZORAIDE CORREA ALVES
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS - SP360757
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S) - SP305342

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: (fl. 404, e-STJ):

REEXAME NECESSÁRIO - Dá-se por interposto, porquanto o valor atribuído à causa superava sessenta salários mínimos na data da propositura da ação (artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil).

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Descabimento - Preliminar afastada.

APELAÇÃO CÍVEL FERROVIÁRIO - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO - Pretensão ao recebimento do abono de RS 1.500,00 concedido aos ferroviários ativos Acordo Coletivo de Trabalho de 2005 celebrado entre a FERROVIAN e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense - O paradigma para os antigos funcionários da FEPASA são os empregados da CPTM e não os da FERROBAN - Exegese do Enunciado n.º 10 do CADIP - Ausente prova de que o labor foi realizado em empresa da mesma base territorial do sindicato Reajuste que parece não possuir caráter de aumento geral, pois é restrito a uma determinada categoria de ferroviários (a da Zona Araraquarense) Artigo 4.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/96 - Precedentes Pedido inicial julgado procedente- Reforma da sentença - Reexame necessário c recurso de apelação providos.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 431, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de vícios no julgado Inocorrência - Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora - Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes - Nítido caráter infringente Inadmissibilidade - Finalidade de prequestionamento - Observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

Nas razões do apelo especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 333, II, 460 e 535 do CPC/1973, do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Aduzem, em suma que houve negativa de prestação jurisdicional. Alegam (fl. 462, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluindo, a extensão do benefício cogitado aos proventos dos inativos é irrecusável, e o V. Julgado, data máxima vênia, ao entender de forma diversa, encerra entendimento que não se coaduna com o adotado pela jurisprudência das mais altas cortes do país.

Contrarrazões às fls. 468-475, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 477-478, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.103.988/SP, determinei a conversão do Agravo ao presente recurso (fl. 566, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.304 - SP (2017/0115727-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Como claramente se observa, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.

Em relação à alegada violação dos arts. 128, 333, II e 460 do CPC/1973, do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, percebo que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os dispositivos legais tidos por afrontados não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos supostamente violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LINBD E 126 E 127 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

(...)

2. *As matérias referentes aos arts. 4º e 5º da LINBD e 126 e 127 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, nos termos do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgInt no AREsp 942.158/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 520 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. *A alegação de afronta ao art. 520 do Código de Processo Civil/1973, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.*

(...)

(AgInt no AREsp 894.074/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, DO DL N. 3.365/1941. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

(...)

2. *Nos termos da Súmula 211 desta Corte, a ausência de prequestionamento impede a admissibilidade do especial, o que se observa com relação ao tema alusivo à violação ao art. 15, § 1º, do DL n. 3.365/1941, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte local, não tendo havido a interposição do apelo nobre por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.728/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/04/2016, grifei).

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local, nos seguintes termos (fls. 407-411, e-STJ, grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não encontra amparo no artigo 4.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/96, nem tampouco nos artigos 192 e 193 do "Estatuto dos Ferroviários" (Decreto Estadual n.º 35.530/59).

A propósito, dispõe a aludida Lei Estadual n.º 9.343/96:

Artigo 4.º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

(...)

§ 2.º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários (grifo nosso).

(...)

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Contudo, a revisão da conclusão do Tribunal de origem feita com base na interpretação do direito local é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. (...) NORMA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. Ademais, o exame da controvérsia acerca do direito dos inativos e pensionistas ao recebimento de reposição e aplicação de percentuais concedidos aos ferroviários em atividade, foi realizado com amparo na legislação local, sendo sua análise vedada na via Especial, consoante Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1650285/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2017)

Por fim, ressalto que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional em face de óbice sumular.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. (...) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...)

4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1650259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2017).

Ante o exposto, **conheço em parte do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115727-0

REsp 1.673.304 / SP

Números Origem: 00194337920108260053 053100194330 194337920108260053

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IZAURA PARRA LUIZ
RECORRENTE	: ALCINIO SANTIAGO
RECORRENTE	: ANTONIO SALETE
RECORRENTE	: APARECIDA DE MENEZES COSTA
RECORRENTE	: ARMANDO VICINANCIO
RECORRENTE	: CLOTILDE DA SILVA OLIVEIRA
RECORRENTE	: CONCEICAO MARIA BORGES
RECORRENTE	: EVA CARDOSO PINTO
RECORRENTE	: GESSY MARSON MOTA
RECORRENTE	: IRACEMA CRUSCA
RECORRENTE	: JOAO DARBELLO
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRENTE	: JOSE SOARES OLIMPIO
RECORRENTE	: JOSEFA DE ANDRADE HONORATO
RECORRENTE	: MALVINA DA SILVA RAIMUNDO
RECORRENTE	: MANUEL COBELLO MUNHOZ
RECORRENTE	: MARIA CECILIA RENDA POMPIANI
RECORRENTE	: MARIA CORREA COLACINO
RECORRENTE	: MARIA EMILIA DA MOTA REZANI
RECORRENTE	: MARIA NAVARRO FIGUEIREDO
RECORRENTE	: MARLENE MARIA FUNQUINI
RECORRENTE	: NATALIA PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE	: NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT
RECORRENTE	: PAULO JACINTHO DE SOUZA
RECORRENTE	: RENE ALVES CAMARGO
RECORRENTE	: ROSALINA FERRAZ TELLES
RECORRENTE	: SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
RECORRENTE	: ZELINDA PAIVA DE SA
RECORRENTE	: ZORAIDE CORREA ALVES
ADVOGADOS	: NELSON GARCIA TITOS - SP072625



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S) - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO - SP017925
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS - SP360757
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA BARACAT BEDICKS E OUTRO(S) - SP305342

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferroviário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.